

**O DIVÓRCIO E O NOVO
CASAMENTO ENTRE OS
EVANGÉLICOS: ANÁLISE DOS
PARECERES JURÍDICOS DE JESUS
DE NAZARÉ E DE PAULO DE TARSO
SOB A ÓTICA DA DISSOLUBILIDADE
DO VÍNCULO CONJUGAL NO
ESTADO LAICO**

Ivan de Oliveira Durães¹

RESUMO

Este não é um trabalho teológico. Assim, o presente artigo científico, a partir do Direito Civil Antigo, se propõe a investigar um recorrente dilema presente na mentalidade dos evangélicos católicos e protestantes a respeito do divórcio e do novo casamento. Há grupos que afirmam a indissolubilidade do vínculo matrimonial, enquanto há outros que sustentam a possibilidade, a depender do motivo. Como os evangélicos costumam utilizar as palavras de Jesus de Nazaré e de Paulo de Tarso para fundamentarem seus posicionamentos, a presente pesquisa tem por objetivo apresentar proposta hermenêutica em que as manifestações constantes nos documentos evangélicos são compreendidas como pareceres jurídicos, ficando a temática do divórcio e do novo casamento sujeitas à legislação dos Estados Laicos. Desse modo, impor

¹ Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Pós-doutor em Ciências da Religião pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-doutor em Antropologia pela PUC-SP. Pós-Doutorando em Educação pela Universidade São Francisco – USF. Doutor e Mestre em Direito. Mestre em Ciências da Religião. Bacharel em Direito, Filosofia e Teologia. Atuação como professor em Cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado em Direito e em áreas correlatas. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Braz Cubas. Autor de dezenas de livros e artigos científicos. Integrante da linha de pesquisa CNPq DCCT-CE (Direito Civil Constitucional, Teoria Crítica e Educação Jurídica).

a legislação cível do Antigo Israel aos cristãos atuais mostra-se como um anacronismo jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil Antigo. Divórcio. Evangélicos. Controvérsias Religiosas. Estado Laico.

ABSTRACT

This is not a theological work. So, this scientific article, based on Ancient Civil Law, proposes to investigate a recurring dilemma present in the mentality of Catholic and Protestant Evangelicals regarding divorce and remarriage. There are groups that claim the indissolubility of the marriage bond, while there are others that support the possibility, depending on the reason. As evangelicals often use Jesus of Nazareth and Paul of Tarsus' words to support their positions, this research aims to present a hermeneutic proposal in which the manifestations contained in the evangelical documents are understood as legal opinions, with the theme of divorce and remarriage subject to the legislation of the Secular States. Thus, imposing civil law from Ancient Israel on today's Christians appears to be a legal anachronism.

KEYWORDS: Ancient Civil Law. Divorce. Evangelicals. Religious Controversies. Laic State.

INTRODUÇÃO

De início, convém destacar que este não é um trabalho de Teologia. Não é nosso interesse discutir ou questionar dogmas religiosos nesta pesquisa. Trata-se de uma pesquisa atrelada às Ciências Jurídicas, notadamente do Direito Civil.

O divórcio e o novo casamento são temas causadores de grandes embates entre os cristãos em épocas variadas. Este artigo analisa a mentalidade evangélica sobre os dilemas relacionados à ruptura do matrimônio, sob a

perspectiva de que as manifestações de Jesus de Nazaré e do Apóstolo Paulo, comumente utilizadas para sustentar rígidos posicionamentos de indissolubilidade do vínculo conjugal, têm natureza de pareceres jurídicos aplicáveis ao antigo Direito Civil Mosaico.

Com o devido respeito às compreensões religiosas de que tanto Jesus como Paulo firmaram normas antidivorcistas supratemporais e transnacionais, o presente artigo acena para caminho diverso, até então não ventilado entre os membros das comunidades evangélicas, pois parte da análise jurídica do assunto.

Este trabalho valeu-se da máxima de que os ensinamentos do Nazareno e do Apóstolo aos Gentios, quando indagados a respeito do divórcio ou ruptura de relacionamentos conjugais, foram exarados em sede de atividade intelectual de natureza jurídica e, portanto, agiram como intérpretes da legislação civil contida no Código Mosaico. Assim, com zelo às opiniões contrárias, o presente artigo sugere que aplicar as regras e princípios jurídicos do Antigo Direito Civil Mosaico trata-se de proposta anacrônica no âmbito jurídico, embora aceitável por critérios de liberdade religiosa sem força normativa aos demais membros da comunidade constitucional integrante dos Estados laicos.

Para a elaboração deste trabalho, o autor se valeu do método de interpretação histórico-gramatical, valendo-se de suporte

bibliográfico destinado à investigação do contexto sociocultural em que as discussões a respeito do divórcio foram colocadas em pauta para religiosos situados no tempo e no espaço, a partir de rigorosos sistemas éticos, religiosos e jurídicos.

Esta pesquisa foi organizada em três partes, iniciando-se pela compreensão do casamento em ambientes dominados pelo monopólio eclesiástico relacionado à construção de sua natureza, validade, objetivos e ritos. Nesse primeiro item, observaram-se os efeitos do estabelecimento de Estados laicos em que as famílias não são constituídas sob a tutela exclusiva da religião, sendo que a ruptura do matrimônio passa a ser admitida, com maior ou menor facilidade, pelos sistemas legislativos. Noutra oportunidade, foi reservado item para a investigação da percepção evangélica do divórcio e do novo casamento, com a exposição de diversas correntes e fundamentos. Por fim, no último tópico, avançou-se para a análise do que se denominou *pareceres jurídicos de Jesus de Nazaré e de Paulo de Tarso* acerca do divórcio, sob a compreensão de que eles agiram como juristas e, assim, valeram-se do acervo técnico-hermenêutico absorvido pela tradição judaica de seus respectivos momentos históricos.

Com estas observações introdutórias, consignamos o convite à leitura de nossa proposta hermenêutica, de índole jurídica, a respeito de tão instigante e complexo tema.

1. A PERDA DO MONOPÓLIO DO CASAMENTO PELA RELIGIÃO NO CONTEXTO DO ESTADO LAICO

Ao que parece, desde tempos imemoriais, o casamento esteve vinculado, de uma forma ou outra, à religião. Fato este de grande relevo, notadamente quando levamos em conta que “a primeira instituição que a religião doméstica estabeleceu verdadeiramente foi o casamento”². Na antiguidade romana, havia um rito religioso para o casamento, denominado *confarreatio*, que contava com dez testemunhas. O maior número de testemunhas para ritos à época. Por meio dessa “cerimônia solene e religiosa do casamento: os noivos ofereciam a Júpiter um bolo feito de farinha – *farreum libum*”³.

Na estrutura jurídico-religiosa romana, era por intermédio do casamento que a mulher estava autorizada a participar da religião doméstica do marido⁴. Na antiguidade, no geral, o casamento detinha natureza íntima, centrada no seio da família.

Os antigos atos sacramentais do casamento não tinham conotação pública, apresentando-se indiferente aos deuses estatais.

Logo após o casamento, a mulher prestava culto aos mortos. Contudo, não eram aos seus ancestrais que ela prestava culto, pois o casamento a desligava completamente de sua família sanguínea, afastando-a da casa paterna. “Aos antepassados do marido é que ela agora vai levar a oferenda, que é de sua família; eles tomaram-se seus antepassados. O casamento deu-lhe segundo nascimento”⁵.

Os atos cerimoniais do casamento não ocorriam nos templos romanos ou gregos da antiguidade. Ocorria na casa dos nubentes, sendo o ato oferecido ao deus ou aos deuses da família do marido. Em alguns momentos, os noivos até ofereciam, previamente, oferendas nos templos públicos, “cerimônia que se dava o nome de *prelúdios do casamento*. Mas, a parte principal e essencial da cerimônia continuava realizando-se sempre diante do fogo doméstico”⁶.

Na realidade em destaque, era o casamento que designava a religião da mulher, pois ela era obrigada a abandonar as crenças e ritos da religião de sua família paterna. Isso se impunha regularmente, pois para os gregos e romanos antigos, “não se pode pertencer nem a duas famílias, nem a duas religiões

² COULANGES, Numa Denis Fustel de. *A Cidade Antiga*: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma. Trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 56.

³ ABIB NETO. *Curso de Direito Romano*. São Paulo: Letras e Letras, 1993, p. 39.

⁴ CAMPELLO, Manoel Netto Carneiro. *Direito Romano*. São Paulo: Francisco Alves/Paris: Aillaud, Alves e Cia., 1914, p. 258.

⁵ COULANGES, Numa Denis Fustel de. *A Cidade Antiga*: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma. Trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 61.

⁶ COULANGES, Numa Denis Fustel de. *A Cidade Antiga*: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma. Trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 58.

domésticas, e, assim, a mulher pertence completamente à família e à religião do marido”⁷.

Constituído o casamento, a família não era um local totalmente seguro. O *paterfamilias* tinha poder de vida ou de morte sobre os membros da família⁸. Era ele, ao mesmo tempo, o proprietário, o administrador e o sacerdote de todos os bens e pessoas que compunham o acervo familiar. Lembra Will Durant que “o próprio nascimento já era uma aventura em Roma. Se a criança vinha deformada ou do sexo feminino, o costume permitia ao pai abandoná-la à morte. [...] A religião favorecia a fecundidade proclamando o martírio sem fim da alma de quem não deixasse filhos para cuidar de seu túmulo”⁹.

Agostinho de Hipona, representante da versão oficial do cristianismo ocidental, nos idos do Século V, sustentou que o matrimônio é uma bem-aventurança e, nesta condição, apresenta três bens, quais sejam: a fidelidade, a prole e o sacramento¹⁰. Na compreensão do hiponense, é o sacramento que impõe ao

casamento a sua indissolubilidade¹¹. Parte das obras apologéticas de Agostinho foi direcionada para a defesa do casamento e daquilo que se denomina virgindade consagrada¹².

Tomás de Aquino, em sua monumental *Suma Teológica* do Século XIII, reservou espaço para discutir sobre o casamento nas questões 41 a 68. Para o referido pensador, no artigo 3º, da Questão 44, o casamento, enquanto união destinada a constituir família, é regido pela lei, divina e humana. Mesmo diante dessa afirmação de tripla regência, ao que parece, não pretendeu o Doutor Angélicus retirar a conotação religiosa do matrimônio em prenúncio ao laicismo. Não há subsídios para esta ideia em nenhuma das questões atinentes ao casamento constantes na *Suma*, pois é ele classificado como sacramento no artigo 1º, da Questão 42¹³.

Com o avançar da Idade Média a Igreja Católica Romana, no ocidente cristianizado, manteve o monopólio do casamento. Sendo considerado como

⁷ COULANGES, Numa Denis Fustel de. *A Cidade Antiga*: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma. Trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 61.

⁸ CRETELLA JR, José. *Curso de Direito Romano*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 106 e ss.

⁹ DURANT, WILL. *História da Civilização*: César e Cristo. 3ª Parte, Tomo I. Trad. Monteiro Lobato. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1957, p. 68.

¹⁰ AUGUSTINE. *De Bono Conjugali*. Oxford: Oxford Early Christian Texts, 2001.

¹¹ AGOSTINHO. *Comentário Literal ao Gênesis*. São Paulo: Paulus, 2005, IX, 8, p. 322.

¹² AGUSTÍN. *Obras completas de San Agustín*: Escritos antiarianos y otros herejes. vol. XXXVIII. Edición bilingüe. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1990.

¹³ No artigo 1º, da Questão 63, afirma Tomás de Aquino: “SOLUÇÃO. — O vínculo matrimonial não dura senão até a morte, como o diz o Apóstolo. Por onde, morrendo um dos cônjuges, esse vínculo desaparece. Portanto, por causa de um precedente matrimônio ninguém fica impedido de contrair segundo, desde que morreu o outro cônjuge. E assim, não só as segundas núpcias são lícitas, mas também as terceiras e todas as demais”.

casamento válido apenas o que fosse celebrado sob a presidência de seus clérigos¹⁴. Esse monopólio religioso, após a Reforma Protestante, foi compartilhado com as religiões estatais, de variação protestante¹⁵. Ambas não abriram mão da máxima de que o casamento válido era somente o celebrado em seus respectivos ritos.

No Brasil, sob os ditames da legislação portuguesa, desde o século XVI, o casamento foi considerado um sacramento, um ato de natureza religiosa¹⁶. O compêndio das regras religiosas seguidas pela Sé Católica, de 1707, as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, em seu artigo 259, estabeleciam que o casamento era contrato de vínculo perpétuo e indissolúvel, entre homem e mulher. O artigo 261, por sua vez, impunha *status* de pecado perpétuo aos que o

contraíssem fora da comunhão com o sagrado¹⁷.

A exemplo das nações sob o domínio da religião cristã, antes de 1890, no Brasil, o único casamento compreendido como válido era o celebrado conforme os ritos católicos¹⁸. Manteve-se, assim, o monopólio do casamento religioso, de modo que os indivíduos não católicos que mantinham relações afetivas fora do matrimônio foram classificados, pela Sé Católica, como conviventes em estado de fornicção. Classificação bastante infeliz, em que a Igreja, então dominante, apresentava-se como detentora do direito absoluto de dizer quem estava ou não casado.

Ainda na realidade de nosso país, lembra Rui Magalhães que a Igreja chamou para si “a competência exclusiva para regular toda a matéria matrimonial. Passou a exigir que a benção matrimonial fosse ministrada por

¹⁴ Entende Calvino que, por meio do casamento, os cônjuges “se acham atados simultaneamente por um laço indestrutível” (CALVINO, João. *Comentário à Sagrada Escritura: Exposição de 1 Coríntios*. São Paulo: Paracletos, 1996, p. 210)

¹⁵ Na visão de Calvino, o homem e a mulher que coabitarem fora do casamento, de acordo com os ritos eclesiais, estariam amaldiçoados por Deus (CALVINO, João. *As Institutas*. Vol. 2. Trad. Waldyr Carvalho Luz. São Paulo: Casa Editora Presbiteriana, 1985, p. 168).

¹⁶ No Direito Canônico, “o matrimônio é concebido como sacramento, reconhecendo-se a indissolubilidade do vínculo e só se discutindo o problema do divórcio em relação aos infieis, cujo casamento não se reveste de caráter sagrado” (WALD, Arnold. *Direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 9).

¹⁷ VIDE, D. Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia de Antonio Lousada Antunes, 1853.

¹⁸ A Constituição Imperial de 1824, em seu artigo 5º estabeleceu que a religião oficial do Império continuaria sendo a Católica Apostólica Romana, sendo as demais toleradas, sendo-lhes proibida a organização de templos, impondo-se a elas apenas o culto doméstico. Além disso, outros artigos da referida Carta Política estabeleciam que o Imperador e seus sucessores deveriam jurar, diante do Senado, que manteriam a Religião Católica Apostólica Romana como a oficial do país (artigos 103 e 106), impondo-se aos conselheiros do Estado o mesmo juramento (art. 141). BRASIL. *Constituição Imperial de 1824*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em 07/08/2021.

sacerdotes”¹⁹, sendo os Tribunais Eclesiásticos, sob a égide do Direito Canônico, os únicos competentes para apresentar respostas para solução de problemas relativos ao matrimônio. Em 1861, entretanto, surgiu um regulamento disciplinando o casamento de não católicos, devido à chegada dos europeus protestantes em território imperial, conforme ressaltou o parlamentar Bandeira Filho²⁰.

Em 1890, surge no horizonte jurídico nacional o Estado Laico²¹, com expressa proibição de intervenção estatal em matéria religiosa, bem como estabelecendo a liberdade de cultos. Desse modo, criaram-se duas instâncias no contexto social: a religiosa e a estatal, ambas, teoricamente, com trajetos independentes. O instrumento normativo para essa nova realidade no Brasil foi o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890²². Após quase

quatrocentos anos de domínio europeu, este foi o primeiro documento no Brasil a estabelecer a liberdade religiosa sob a égide do Estado laico.

Com o advento do Decreto 119-A, a manutenção do casamento religioso, nos moldes de monopólio, perdeu o seu sentido. Em decorrência disso, em 24 de janeiro de 1890, o monopólio do casamento religioso foi definitivamente extinto no Brasil. Por força do decreto nº 181/1890, o casamento válido no Brasil passa a ser o civil, celebrado sob a tutela do Estado, por meio do Oficial de Registro Civil, via processo de habilitação, e celebrado pelo juiz de casamento, sem a exigência de um clérigo. Com isso surgiu novo monopólio: o casamento cartorário, nas mãos do Estado.

Com o advento do casamento civil, a análise dos requisitos deixou de ser atributo de organizações religiosas e ficou sob a competência exclusiva do Estado, expressa na legislação. Na época de transição, ao final do Século XIX, os simpatizantes do casamento civil afirmavam que o poder estatal não teve o interesse de subjugar a espiritualidade dos contraentes, mas estabelecer os requisitos e solenidades para o contrato de casamento,

¹⁹ MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. *Instituições de Direito de Família*. Leme SP: Editora de Direito, 2000, p. 31.

²⁰ BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. *Commentario a Lei n.1144 de 11 de setembro de 1861 e subsequente legislação sobre casamento de pessoas que não professam a religião do Estado*. Rio de Janeiro: Garnier, 1876, p. 6.

²¹ “Estado laico é um Estado não clerical, conforme as correntes políticas que defendem a autonomia de instituições públicas e da sociedade civil das diretrizes emanadas pelo magistério eclesiástico e de interferência de organizações confessionais. [O Estado Laico diz respeito a] Um regime em que vigora a separação entre o Estado e a Igreja” (ZANONE, Valério. *Laicismo*. In: BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). *Dicionário de Política*. Trad. Carmen C. Varriale. Brasília: Universidade de Brasília, 1998)

²² O artigo inaugural do Decreto 119-A estabeleceu que: “Art. 1º E’ prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis,

regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas”

capazes de produzir efeitos cívicos²³ no âmbito do Estado laico.

Atualmente, na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil em vigor, o casamento civil é o reconhecido pela legislação, permitindo o legislador, como privilégio à liberdade religiosa, a celebração do casamento em espaços religiosos, vinculando a sua validade ao cumprimento de formalidades junto ao Cartório de Registro Civil. Neste sentido, mantém-se a destituição do monopólio das correntes religiosas em território nacional para o casamento.

2. A PERCEPÇÃO EVANGÉLICA DO DIVÓRCIO E DO NOVO CASAMENTO

Neste item, sem interesses teológicos, apresentaremos os diversos argumentos presentes na mentalidade evangélica acerca do divórcio e, por conseguinte, do novo casamento.

As franjas religiosas cristãs sustentam que o casamento faz parte de um plano divino, com tendência à manutenção do entendimento de sua indissolubilidade, pelo menos em regra. Os católicos romanos, de longa data, fixaram a compreensão de que não é possível o divórcio; porquanto os protestantes oscilam ora pela possibilidade do divórcio, ora pela impossibilidade, com o meio termo em que ele

é admitido em algumas hipóteses. Assim, o tema mostra-se polêmico na comunidade evangélica como um todo.

Na controvérsia do divórcio e do novo casamento, as diversas correntes apresentam um consenso, qual seja: Na hipótese de viuvez, o cônjuge sobrevivente está autorizado ao novo casamento. Não sendo o caso, impõe-se acesa a controvérsia.

A doutrina católica atual, seguindo antiga tradição das igrejas do rito latino, rejeitam o divórcio e o segundo casamento, em que não há viuvez, por meio de vários documentos oficiais. A Carta Encíclica *Arcanum Divinae Sapientiae*, de 1880, do Papa Leão XIII, elaborada por ocasião do Concílio Vaticano I, é reservada à apresentação da posição da Igreja a respeito do matrimônio. Por meio dela, reafirma o Magistério a posição de que o casamento, instituição criada por Deus, é matéria religiosa e não deveria ser legislada pelo Estado²⁴.

Com suporte em remota tradição e antigos concílios, bem como no Papa Inocêncio III (Pontífice entre 1198 e 1216), a *Arcanum Divinae Sapientiae* reitera o entendimento da Sé de que até mesmo os não católicos deveriam se sujeitar às regras da Igreja em matéria de casamento. Em oposição

²³ TOTVÁRAD, Carlos Boris de. *Reflexões sobre a Emenda Substitutiva: Os Paradoxos do Discurso*. Rio de Janeiro: Henrique Laemmert, 1861.

²⁴ PAPA LEÃO XIII. *Carta Encíclica Arcanum Divinae Sapientiae*. Santa Sé: Vatican, 1880, s. p. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/it/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_10021880_arcanum.html Acesso em 08/08/2021.

à legislação civil e à posição de parte dos protestantes que admitia o divórcio, o referido documento papal faz menção ao fato de que, de longa data, a Igreja se coloca contra o divórcio em rejeição ao que se denomina de

repreensíveis leis civis que foram promulgadas neste assunto há cem anos; por ter trovejado a maldição contra a péssima heresia dos protestantes sobre o divórcio; por ter reprovado de muitas maneiras a separação de casamentos praticada entre os gregos com tanta frequência; por ter decretado a nulidade do casamento celebrado com a condição de ser dissolvido uma vez; enfim, por ter rejeitado desde os primeiros tempos as leis imperiais que eram fatalmente favoráveis ao divórcio e ao repúdio²⁵.

Em 31 de dezembro de 1930, Pio XI, na *Carta Encíclica Casti Connubii*, retoma o tema do casamento e do divórcio, ratificando a *Arcanum Divinae Sapientiae* de Leão XIII. E, com base em Agostinho de Hipona, pontua a indissolubilidade do casamento, regra aplicável tanto a cristãos como a não cristãos²⁶.

Durante as primeiras décadas do Século XX, começaram a surgir intensas discussões entre os católicos a respeito do

divórcio. Essas disputas foram nominadas de controvérsias entre os antidivorcistas e divorcistas. Curiosamente, os grupos que se aliaram à tese da dissolubilidade do casamento, por meio do divórcio, foram estigmatizados como comunistas e contrários à família. As posições mais intensas desse período, entre os antidivorcistas, foram defendidas pelo Padre Leonel Franca²⁷ e pelo Monsenhor Arruda Câmara²⁸.

Por outro lado, a oposição, pelo labor divorcista, é bem representada pelo parlamentar Nelson Carneiro que, a seu turno, propunha a criação de normas jurídicas e laicas, a respeito do divórcio e pela autorização de novo casamento em proveito dos divorciados²⁹. Sendo ele o responsável pela evolução das discussões legislativas que culminaram na promulgação da emenda constitucional que, em 1977, instituiu o divórcio no Brasil, autorizando o novo casamento, extinguindo o instituto jurídico do desquite, garantindo aos divorciados o direito ao novo casamento.

No sistema católico-romano, relevante a disposição contida no cânone 1141, do Código Canônico de 1983. Na norma em vigor, tem-se que “o matrimônio ratificado e consumado não pode ser dissolvido por

²⁵ PAPA LEÃO XIII. *Carta Encíclica Arcanum Divinae Sapientiae*. Santa Sé: Vaticano, 1880, s. p. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/it/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_10021880_arcanum.html Acesso em 08/08/2021.

²⁶ PAPA PIO XI. *Carta Encíclica Casti Connubii*. Santa Sé: Vaticano, 1930, s. p. Disponível em https://www.vatican.va/content/pius-xi/es/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19301231_casti-connubii.html Acesso em 08/08/2021.

²⁷ FRANCA, Leonel. *O Divórcio*. São Paulo: Editora Agir, 1946.

²⁸ CÂMARA, Arruda. *A Batalha do divórcio*. São Paulo: Saraiva, 1960.

²⁹ CARNEIRO, Nelson. *A Instituição do Divórcio e as Razões que o Justificam*. Brasília: Senado Federal, 1975.

nenhum poder humano nem por nenhuma causa, além da morte”³⁰. A referida norma codificada representa a tradição da Igreja, ratificando as disposições dos Concílios Vaticano I e II. Eis a posição oficial dos católicos romanos.

No campo religioso protestante, quanto às controvérsias acerca do divórcio (e novo casamento), destaca Norman Geisler³¹ a existência de três grandes linhas de pensamento a respeito do tema, a saber:

a) *Não há fundamento para o divórcio:*

Os adeptos desta corrente costumam se valer de um ou mais dos seguintes argumentos: i) o divórcio viola o propósito de Deus para o casamento, enquanto pacto indissolúvel; ii) o divórcio quebra o voto realizado diante de Deus; iii) Jesus, nos Evangelhos, proibiu todas as espécies de divórcio; iv) o Apóstolo Paulo, assim como Jesus, condenou o divórcio, exortando os casados à manutenção do casamento; v) os líderes religiosos, notadamente os bispos, são qualificados como *maridos de uma só mulher* (1 Tm

3.2); vi) o único parceiro verdadeiro é o primeiro; vii) o divórcio viola a tipologia sagrada em que Cristo é considerado o marido da Igreja. Assim, o divórcio sugeriria que Cristo poderia repudiar a Igreja.

b) *Há apenas uma possibilidade para o divórcio:*

Em síntese, os argumentos recorrentes desta alternativa dizem respeito à infidelidade conjugal como causa autorizativa para o divórcio. Há variações no sentido de que essa infidelidade pode ser entendida somente para adultério; permitindo-se, para alguns grupos, a consideração da expressão *práticas sexuais ilícitas*, a ser definida pela igreja.

c) *Há muitos motivos para o divórcio:*

Esta corrente apresenta várias hipóteses de autorização, sendo as principais: i) o divórcio é permitido em caso de deserção (quando um cônjuge *abandona o lar*, conforme exposto no Capítulo 24 da Confissão de Fé de Westminster, orientadora dos cristãos calvinistas); ii) A fragilidade humana, no descumprimento de votos e promessas, de importância religiosa e civil; iii) o casamento é uma aliança que depende de mútuo cumprimento de suas cláusulas. Desse modo, o cônjuge vítima da inadimplência dos

³⁰ PAPA JOÃO PAULO II. *Código de Direito Canônico*. Santa Sé: Vaticano, 1983. Disponível em https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf. Acesso em 08/08/2021.

³¹ GEISLER, Norman L. *Ética Cristã: Opções e questões contemporâneas*. Trad. Alexandros Meimaridis, Djair Dias Filho. São Paulo: Vida Nova, 2010, p. 360 e ss.

deveres do casamento poderá se divorciar; iv) o próprio Deus se divorciou de Israel (Jr 3.8), portanto, para os adeptos dessa corrente, os seres humanos estão autorizados a se divorciarem em hipótese de infidelidade reiterada; v) A não permissão do divórcio assemelha aos legalismos extremos, que não admitiam exceções necessárias, tão rejeitados por Jesus quando da análise do modo com que alguns judeus de sua época guardavam o sábado; vi) o arrependimento é sempre eficaz, não sendo o divórcio um pecado imperdoável. Logo, é possível o divórcio seguido de pedido de perdão.

Os evangélicos, em suas variadas matizes, não negam a laicidade do Estado. Contudo, os que rejeitam a possibilidade do divórcio costumam fazer uma espécie de cotejo entre a lei humana e a lei divina, com sobreposição desta última para as questões de ordem doutrinária. Assim, para os que adotam a doutrina da indissolubilidade, a gestão e manutenção do casamento é questão de foro religioso, com a possibilidade de punição eclesíastica em desfavor dos que se divorciam e casam novamente. Os adeptos desta posição costumam buscar fundamento nos Evangelhos, notadamente nas palavras de Jesus e de Paulo, conforme se observará no item abaixo.

3. OS PARECERES JURÍDICOS DE JESUS DE NAZARÉ E PAULO DE TARSO A RESPEITO DO DIVÓRCIO E DO NOVO CASAMENTO: UMA PROPOSTA HERMENÊUTICA

Os textos bíblicos, organizados de Gênesis a Apocalipse de João, merecem ser lidos e interpretados, sob a consideração de que são expressões da antiga e rica tradição judaica³². Assim, mesmo diante de passagens que compõem o Evangelho, as lentes interpretativas devem ser judaicas, pelo menos como ponto de partida³³. Esta afirmação costuma chocar alguns cristãos, por haver antiga tentativa de distanciamento da perspectiva judaica. Este fato já é de conhecimento notório entre as comunidades cristãs e também judaicas que, eventualmente, estejam interessadas na leitura dos livros constantes entre o Evangelho de Mateus até a literatura apocalíptica de autoria joanina.

Neste item, para a análise da questão do divórcio e das suas consequências religiosas na mentalidade dos evangélicos, será utilizada a inquestionável máxima de que Jesus de Nazaré e o apóstolo Paulo eram judeus. Partindo desta premissa, nossa proposta

³² FLUSSER, David. *"Christianity", Contemporary Jewish Religious Thought*. New York: Charles Scribner's Sons, 1987.

³³ Vide: SANDERS, Ed Parish. *Paolo e il Giudaismo Palestinese: Studio comparativo su modelli di religione*. Brescia: Paideia, 1986; SCHUBERT, Kurt. *Os Partidos Religiosos Hebraicos da Época Neotestamentária*. São Paulo: Paulinas, 1979.

hermenêutica será de que a interpretação a respeito da polêmica relacionada ao divórcio, em que ambos se envolveram, seguirá a tradição judaica de interpretação de temas complexos da Lei Judaica, haja vista que, ao se manifestarem sobre esse assunto, tinham eles o conteúdo das diretrizes éticas, jurídicas e religiosas da tradição judaica.

Nossa proposta hermenêutica segue a seguinte perspectiva: sendo Jesus de Nazaré e Paulo de Tarso judeus experimentados na leitura e interpretação de textos da Torá, quanto aos recorrentes debates a respeito do divórcio contemporâneos ao momento em que eles se manifestaram, mostra-se coerente considerarmos que ambos utilizaram da tradição judaica que lhes cercava³⁴. Assim, utilizaram-se de premissas do antigo Direito Civil Hebraico³⁵ para que os seus ouvintes compreendessem suas manifestações, fossem eles simpatizantes ou não com a mensagem adventícia pregada pela corrente religiosa que se iniciou a partir dos ensinamentos de Jesus de Nazaré³⁶.

³⁴ Conf. JEREMIAS, Joachim. *Jerusalém no Tempo de Jesus*: Pesquisa de História Econômico-Social no Período Neotestamentário. Trad. Cecília de M. Duprat. São Paulo: Paulus, 1983.

³⁵ Para melhor compreensão da percepção do Direito Civil Antigo e seus reflexos na vida social e religiosa dos judeus, OTZEN, Benedikt. *O Judaísmo na Antiguidade*: A história política e as correntes religiosas de Alexandre Magno até o imperador Adriano. Trad. Rosângela Molento Ferreira. São Paulo: Paulinas, 2003; PAUL, André. *O Judaísmo Tardio*: História política. Trad. Benôni Lemos. São Paulo: Paulinas, 1983.

³⁶ Com a compreensão de que Jesus de Nazaré e Paulo de Tarso, ao se manifestarem sobre a Torá,

Diante das preliminares acima, seguem-se dois pontos que, em nosso entendimento, compreendem necessárias chaves de leitura para uma possível interpretação a respeito do divórcio entre os cristãos.

Ponto 1: A Bíblia contém normas e princípios éticos, religiosos e jurídicos. Neste sentido, i) as normas e princípios éticos dizem respeito à arte do bem viver em sociedade, podendo ser adotadas em diversos ajuntamentos sociais; ii) as diretrizes normativas e principiológicas de natureza religiosa dizem respeito à adoração e ao culto à divindade presente nas Escrituras. Aceitar ou recusar essas diretrizes diz respeito a questão de fé; iii) por fim, as Escrituras contêm normas e princípios de caráter estritamente jurídico, aplicáveis a uma determinada comunidade étnica delimitada no tempo e no espaço, qual

assim o fizeram a partir das ferramentas hermenêuticas do momento histórico em que estavam inseridos, para mais bem compreender suas manifestações sobre a Lei Civil Mosaica é preciso considerar o aplicar as regras do distanciamento contextual e cultural. No primeiro caso, vale destacar que “os livros da Bíblia foram escritos para atender a determinadas situações, que se perderam no passado distante. [...] A hermenêutica bíblica historicamente sempre buscou transpor as dificuldades criadas pela distância contextual” (LOPES, Augustus Nicodemus. *A Bíblia e seus Intérpretes*. São Paulo: Editora Cultura Cristã, 2007, p. 24). Quanto ao distanciamento cultural, “os intérpretes da Bíblia devem levar em conta o jeito de escrever daquela época, a maneira de expressar conceitos e ilustrar verdades, para poder transpor a distância cultural” (*Ibidem*, loc. cit.).

seja: o povo de Israel, ora organizado em ajuntamentos tribais, por vezes enquanto Estado, ora como cativos ou peregrinos em terras estranhas.

Ponto 2: Não fazer a devida diferenciação da aplicação e alcance das normas e princípios bíblicos provocará anacronismos bastante inconvenientes, compreendendo equívocos éticos, religiosos e jurídicos. Assim, a discussão bíblica de uma passagem para a extração de parâmetros éticos, religiosos ou jurídicos reclama a identificação da natureza do texto, com vistas a saber a quem ele se aplica. Nada impede que um mesmo tema, em análise e/ou discussão, diga respeito a múltiplas naturezas e aplicações.

Apresentadas as chaves de leitura acima, uma pergunta merece espaço: Quando Jesus e Paulo se manifestaram sobre o divórcio estavam eles diante de propósitos éticos, religiosos ou jurídicos?

Não há dúvidas, a princípio, de que Jesus e Paulo falavam como religiosos, sendo o primeiro compreendido pelo segundo como o Messias de Israel. Mas este fato não retira a possibilidade de que a manifestação deles sobre o divórcio (ou novo casamento) não tenha avançado para outros campos. Neste artigo, evidenciamos que tanto Jesus de Nazaré como Paulo de Tarso manifestaram-se sobre os aspectos jurídicos do divórcio presentes nos idos do Século I desta era.

Em sede de abertura a esta proposta interpretativa, há de se destacar o seguinte: Quando Jesus de Nazaré e Paulo de Tarso se manifestaram a respeito do divórcio, enquanto integrantes e representantes de parcela da tradição judaica, foram elevados à condição de intérpretes da Torá³⁷. Aliás, a prática de consultar sábios em questões complexas era comum na tradição judaica. Por exemplo, em Deuteronômio 17.8-11, na concepção de um sistema judiciário de interpretação e aplicação da Lei Mosaica³⁸, o escritor orienta o direcionamento de casos jurídicos complexos aos julgadores designados naquela organização social³⁹.

O texto mais significativo em que Jesus se manifesta a respeito do divórcio

³⁷ Conf. MEEKS, Wayne. *Os primeiros cristãos urbanos, o mundo social do Apóstolo Paulo*. São Paulo: Paulinas, 1992.

³⁸ Nas questões de índole ético-religiosa, também havia orientação no profetismo do Antigo Israel à procura de intérpretes da Lei previamente estabelecidos, *verbi gratia*, o Capítulo 2, do Livro do Profeta Ageu. Ademais, o sacerdote era compreendido como o responsável pelo reto ensino da Lei, sendo o responsável pela sua interpretação, conforme se observa no livro de Malaquias, notadamente no capítulo 2.

³⁹ Eis o texto, em sua íntegra: “Se para os seus tribunais vierem casos difíceis demais de julgar, sejam crimes de sangue, litígios ou agressões, dirijam-se ao local escolhido pelo Senhor, o seu Deus, e procurem os sacerdotes levitas e o juiz que estiver exercendo o cargo na ocasião. Apresentem-lhes o caso, e eles lhes darão o veredicto. Procedam de acordo com a decisão que eles proclamarem no local que o Senhor escolher. Tratem de fazer tudo o que que eles ordenarem. Procedam de acordo com a sentença e as orientações que eles lhes derem. Não se desviem daquilo que eles lhes determinarem, nem para a direita, nem para a esquerda” (Dt 17:8-11, NVI).

encontra-se no Evangelho de Mateus, capítulo 19. Diante das controvérsias reinantes à época, os judeus, vinculados ao grupo dos fariseus, fizeram a Jesus duas perguntas. A primeira foi a seguinte: “É permitido ao homem divorciar-se de sua mulher por qualquer motivo?” (Mt 19.3, NVI).

Jesus respondeu à pergunta acima formulada, sem entrar no âmago dos debates jurídicos a ela atrelados. Assim, com base no capítulo 2 do livro de Gênesis, o Nazareno apresentou uma resposta religiosa acerca do divórcio. Ou seja, apresentou o casamento como um projeto do Eterno à humanidade. Mas não era este o tipo de resposta que os seus questionadores queriam ouvir. Afinal, havia debates a respeito da interpretação da lei mosaica, que ia além dos parâmetros religiosos.

Ato contínuo, após Jesus apresentar o tipo de casamento presente no *Bereshit*, Gênesis, o questionamento foi emendado pelos fariseus, desta vez fazendo menção direta aos aspectos jurídicos relativamente ao divórcio, conforme segue: “Então, por que Moisés mandou dar uma certidão de divórcio à mulher e mandá-la embora?” (Mt 19.7, NVI). Esta foi a segunda pergunta, já direcionada para a controvérsia jurídica da legislação civil constante no Livro de Deuteronômio, capítulo

24.1-4⁴⁰, em que consta a possibilidade de o homem dar carta de divórcio à mulher.

A nova pergunta, ao que nos parece, foi diretamente vinculada à Lei de Moisés acerca do divórcio, expressa nos aspectos jurídicos da referida legislação. Ou seja, os fariseus solicitaram a manifestação de Jesus sobre a complicada questão da Torá. Agora, o questionamento estava diretamente relacionado à interpretação da antiga legislação civil de Israel a respeito do fim do casamento, aplicável ao Antigo Israel e também aos Judeus na época de Jesus.

A interpretação da passagem de Deuteronômio 24.1-4 acerca do divórcio era bastante delicada, havendo duas grandes escolas rabínicas, com posições divergentes, a de Shammai e de Hillel⁴¹. Shammai sustentava que a Lei de Moisés somente permitia o divórcio na hipótese de infidelidade conjugal; porquanto Hillel afirmava que além da infidelidade, seria possível a emissão da carta de divórcio por qualquer motivo,

⁴⁰ Eis o texto objeto da controvérsia: “Se um homem casar-se com uma mulher e depois não a quiser mais por encontrar nela algo que ele reprova, dará certidão de divórcio à mulher e a mandará embora. Se, depois de sair da casa, ela se tomar mulher de outro homem, e o seu segundo marido não gostar mais dela, lhe dará certidão de divórcio, e mandará embora a mulher. Ou também, se ele morrer, o primeiro marido, que se divorciou dela, não poderá casar-se com ela de novo, visto que ela foi contaminada. Seria detestável para o Senhor. Não tragam pecado sobre a terra que o Senhor, o seu Deus, lhes dá por herança” (Dt. 24.1-4, NVI).

⁴¹ ZEITLIN, Irving M. *Jesus and the Judaism of his Time*. Oxford University Press, 1988.

centrado no desinteresse do homem pela continuidade do casamento⁴²⁻⁴³.

Diante da controvérsia, repita-se jurídica, ao que parece Jesus acolheu o posicionamento do rabino Shammai, após a afirmação de que o divórcio é fruto da dureza do coração, conforme Mateus 19.9, *in verbis*: “Eu lhes digo que todo aquele que se divorciar de sua mulher, exceto por imoralidade sexual, e se casar com outra mulher, estará cometendo adultério” (NVI).

Nesse diapasão, vale destacar o seguinte: A posição de Jesus, ao que entendemos, diz respeito a sua interpretação jurídica a respeito do divórcio. Ou seja, ele interpretou o cânone jurídico da Lei Mosaica, em sua variante civil. Neste sentido, diante da questão controvertida, o Nazareno apresenta um parecer jurídico atinente à legislação civil, até então em vigor. Assim, tratava-se de um posicionamento sobre a legislação civil, que regulava o Antigo Israel. Não sendo possível, do ponto de vista estritamente jurídico, aplicar

a interpretação jurídica de Jesus aos demais ordenamentos jurídicos.

Por outro lado, Paulo de Tarso⁴⁴ também se manifestou sobre a crise no casamento, capaz de provocar distanciamento entre os cônjuges. Em seu parecer, ele vai além do que foi apresentado pelo seu Mestre, quando se manifestou a uma comunidade religiosa de prevalência não judaica na cidade grega de Corinto. Paulo, avocando para si a condição de intérprete da Lei Civil, amplia o posicionamento de Jesus e acrescenta outra hipótese para o divórcio⁴⁵.

Após a afirmação de que há um projeto divino para a indissolubilidade do casamento, Paulo ensina à comunidade cristã de Corinto que é possível o divórcio e novo casamento quando a sociedade conjugal envolver um cônjuge crente e outro não crente. Nos detalhes desse tipo de casamento com professantes de religiões diferentes, e o não

⁴² Conf. DAUBE, David. Rabbinic Methods of Interpretation and Hellenistic Rhetoric. *Hebrew Union College Annual*, vol. 22, 1949, pp. 239-264. JSTOR, JSTOR.

⁴³ “É certo que o fariseísmo do séc. I estava longe de ser uniforme, mas terá sido marcado pela disputa entre duas escolas, uma muito rigorista quanto ao cumprimento da Torah e defensora da libertação da Palestina, a de Shammai, e a outra, de maior compromisso com o helenismo e com a aceitação de prosélitos, a de Hillel” (RAMOS, José Augusto; PIMENTEL, Maria Cristina de Sousa; FIALHO, Maria do Céu; RODRIGUES, Nuno Simões (coords.). *Paulo de Tarso: Grego e Romano, Judeu e Cristão*. Lisboa: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 26).

⁴⁴ Para maiores informações sobre o Apóstolo Paulo, vide: MURPHY-O’CONNOR, Jerome. *Paulo de Tarso: História de um apóstolo*. Trad. Valdir Marques. São Paulo: Paulus/Loyola, 2004.

⁴⁵ Não é nossa pretensão colocar os pareceres de Jesus e Paulo em contraposição, prática bastante comum em correntes teológicas desde a modernidade. Nesse método teológico de contraposição costuma-se colocar personagens/autores canônicos em choque, criando e ampliando dúvidas (conf. LINNEMANN, Eta. *Crítica Histórica da Bíblia*. Trad. Wadislau Martins Gomes. São Paulo: Cultura Cristã, 2009, p. 98). Não seguimos essa corrente metodológica, pois entendemos que o hermenêuta deve assumir o desafio de buscar instrumentos de interpretação integrativa.

cristão ir embora, o cristão estaria autorizado ao divórcio e a contrair novo casamento⁴⁶.

Paulo, em sua interpretação de um tema de natureza civil, acena com outra possibilidade para a ruptura do casamento, que não estava presente no parecer jurídico de Jesus. Há quem entenda que, inclusive, Paulo seguia a escola rabínica de Hillel⁴⁷. Isso não era sem razão, pois o Raban⁴⁸ Gamaliel, o preceptor intelectual de Paulo⁴⁹, era neto de Hillel.

Temos a impressão de que as manifestações de Jesus e de Paulo não devem ser vistas em lados antagônicos. Isso seria uma tentativa de simplificar as manifestações de ambos. Contudo, o que merece atenção é que ambos se manifestaram, com os seus respectivos pareceres jurídicos, a respeito de temas relacionados à ruptura da sociedade conjugal, invocando a interpretação civil da legislação em vigor.

Sendo o divórcio, bem como as suas consequências e possibilidades, objeto de múltiplas legislações nos estados laicos, não

entendemos razoável aplicar antigas normas jurídicas, vigentes em realidades específicas, aos tempos atuais, sob pena de se praticar anacronismo jurídico ao cotidiano de pessoas, que ficariam submissas a dubiedades normativas. Caso a legislação civil a respeito do casamento fosse de obrigatoriedade nos presentes dias, todos os seus demais aspectos deveriam ser aplicados, o que causaria impropriedades diversas. A título de exemplo, vale destacar que Deuteronômio 24.5 impõe ao marido recém-casado o direito de licença de um ano após o casamento, proibindo-o de compromisso público⁵⁰. Ora, não se observa nos dias atuais a reivindicação de licença ânua do casamento, com base na Lei Civil de Moisés. Complicado seria reivindicar essa benesse ao recém-casado, presente em antiga legislação civil, para a realidade jurídica dos Estados laicos, a exemplo do Brasil.

Com o devido respeito às inclinações religiosas, afirmamos que os pareceres jurídicos de Jesus e de Paulo, reservados à interpretação do Direito Civil Mosaico, do ponto de vista estritamente jurídico, não são aplicáveis aos Estados laicos, sob pena de anacronismo. Contudo, nada impede que os membros de determinadas confrarias religiosas façam votos de submissão às diretrizes cíveis da legislação mosaica, sem a possibilidade de

⁴⁶ *Ipsis litteris*: “Todavia, se o descrente separar-se, que se separe. Em tais casos, o irmão ou a irmã não fica debaixo de servidão; Deus nos chamou para vivermos em paz” (1 Co 7.15, NVI). No contexto, a expressão “não fica debaixo da servidão”, pelo que entendemos, significa a autorização para novo casamento.

⁴⁷ Jeremias, J. Paulus als Hillelit in E. E. Ellis; M. Wilcox, (Coord.). *Neotestamentica et Semitica: Studies in Honour of Matthew Black*. Edinburg: T. & T. Clark, 1969.

⁴⁸ Raban: Título superior ao de rabino.

⁴⁹ É o próprio Paulo que afirma ter sido aluno do Raban Gamaliel, no Livro de Atos dos Apóstolos, 22.3.

⁵⁰ Eis o texto: “Se um homem tiver se casado recentemente, não será enviado à guerra, nem assumirá nenhum compromisso público. Durante um ano estará livre para ficar em casa e fazer feliz à mulher com quem se casou” (Dt 24.5, NVI).

estender essa opção a todos os membros da sociedade que não estejam vinculados à mesma inclinação. Mas, caso assim optem, o Direito Humano à Liberdade Religiosa não abrirá espaço para que os Estados laicos obriguem as organizações religiosas a mudarem seus estatutos de fé. A cláusula constitucional de liberdade religiosa garante até mesmo o culto aos sistemas jurídicos revogados ou a entendê-los como normas de caráter religioso ao invés de jurídicas.

CONCLUSÃO

Este texto não seguiu aspirações teológicas. Ao contrário, a sua composição segue trilhas e instrumentais jurídicos. Esta foi a orientação e cuidado do autor, durante a investigação dos diversos pontos polêmicos presentes neste trabalho e na construção da proposta ora apresentada.

Conforme observamos, os sistemas jurídicos são estruturados para vigência em determinadas porções geográficas e temporais. A Bíblia contém diversas normas e princípios, com destaque para os éticos, religiosos e jurídicos. O intérprete, em muitos momentos, se vê diante do desafio de compreender qual é a natureza dos princípios e normas que estabelecem comportamentos. Este é um grande desafio para todos os textos clássicos – em especial a Bíblia, compreendida como rico acervo cultural e, para muitos religiosos, um

estatuto divino e fundamento de regra de fé e prática para todas as dimensões da existência.

Nesta pesquisa, procurou-se destacar que o debate multimilenar a respeito do divórcio e do novo casamento, quando analisados a partir do antigo Direito Civil presente na Lei de Moisés teve aplicação, enquanto norma jurídica, para um tempo e localização específicos. Assim, impor essas disposições aos Estados laicos, salvo melhor juízo, mostra-se aplicar impróprio, quando absorvidas como regras estritamente jurídicas.

As manifestações de Jesus de Nazaré e de Paulo de Tarso a respeito do divórcio foram compreendidas, neste artigo, como pareceres jurídicos situados para as comunidades religiosas sujeitas à legislação civil constante na Torá, não sendo aplicáveis à realidade dos países laicos, haja vista a concorrência de novos sistemas jurídicos aplicáveis aos atores sociais contemporâneos. Jesus e Paulo, influentes intérpretes da Lei Mosaica, ao serem consultados acerca do casamento e do divórcio, manifestaram-se de acordo com regras de Antigo Direito Civil, para atores sociais sujeitos a sistemas jurídicos de seus respectivos tempos. Neste aspecto, cada Estado laico estabelece as suas normas e princípios jurídicos a disciplinar a vida social.

Os evangélicos que fizeram a opção de se sujeitarem ao Antigo Direito Civil Mosaico ou, ainda, entenderem que as palavras de Jesus e de Paulo não são pareceres jurídicos, mas religiosos, devem encontrar

amparo para levar adiante suas convicções de fé. Esta possibilidade encontra fundamento no direito fundamental à liberdade religiosa. Contudo, os religiosos (e suas organizações) que assim optaram não poderão impor suas convicções aos demais membros da comunidade que, por outro lado, seguem caminhos e aspirações diversas.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

- ABIB NETO. *Curso de Direito Romano*. São Paulo: Letras e Letras, 1993.
- AGOSTINHO. *Comentário Literal ao Gênesis*. São Paulo: Paulus, 2005, IX, 8.
- AGUSTÍN. *Obras completas de San Agustín*. Escritos antiarrianos y otros herejes. vol. XXXVIII. Edición bilingüe. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1990.
- AUGUSTINE. *De Bono Conjugali*. Oxford: Oxford Early Christian Texts, 2001.
- AQUINO, Santo Tomás de. *Suma Teológica*. Trad. Carlos Arthur Ribeiro do Nascimento. Uberlândia: EDUFU, 2016.
- BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. Commentario a Lei n.1144 de 11 de setembro de 1861 e subsequente legislação sobre casamento de pessoas que não professam a religião do Estado. Rio de Janeiro: Garnier, 1876.
- BRASIL. *Constituição Imperial de 1824*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em 07/08/2021.
- CALVINO, João. *As Institutas*. Vol. 2. Trad. Waldyr Carvalho Luz. São Paulo: Casa Editora Presbiteriana, 1985.
- CALVINO, João. *Comentário à Sagrada Escritura: Exposição de 1Coríntios*. São Paulo: Paracletos, 1996.
- CÂMARA, Arruda. *A Batalha do divórcio*. São Paulo: Saraiva, 1960.
- CAMPELLO, Manoel Netto Carneiro. *Direito Romano*. São Paulo: Francisco Alves/Paris: Aillaud, Alves e Cia., 1914.
- CARNEIRO, Nelson. *A Instituição do Divórcio e as Razões que o Justificam*. Brasília: Senado Federal, 1975.
- COULANGES, Numa Denis Fustel de. *A Cidade Antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma*. Trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CRETELLA JR, José. *Curso de Direito Romano*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- DAUBE, David. Rabbinic Methods of Interpretation and Hellenistic Rhetoric. *Hebrew Union College Annual*, vol. 22, 1949, pp. 239-264. *JSTOR*, JSTOR.
- DURANT, WILL. *História da Civilização: César e Cristo*. 3ª Parte, Tomo I. Trad. Monteiro Lobato. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1957.
- FLUSSER, David. *"Christianity", Contemporary Jewish Religious Thought*. New York: Charles Scribner's Sons, 1987.
- FRANCA, Leonel. *O Divórcio*. São Paulo: Editora Agir, 1946.
- GEISLER, Norman L. *Ética Cristã: Opções e questões contemporâneas*. Trad. Alexandros Meimaridis, Djair Dias Filho. São Paulo: Vida Nova, 2010.
- JEREMIAS, Joachim. *Jerusalém no Tempo de Jesus: Pesquisa de História Econômico-Social no Período Neotestamentário*. Trad. Cecília de M. Duprat. São Paulo: Paulus, 1983.
- JEREMIAS, Joachim. *Paulus als Hillelit*. In: E. E. Ellis; M. Wilcox, (Coord.). *Neotestamentica et Semitica: Studies in*

Honour of Matthew Black. Edinburg: T. & T. Clark, 1969.

LINDEMANN, Eta. *Crítica Histórica da Bíblia*. Trad. Wadislau Martins Gomes. São Paulo: Cultura Cristã, 2009.

LOPES, Augustus Nicodemus. *A Bíblia e seus Intérpretes*. São Paulo: Editora Cultura Cristã, 2007.

MURPHY-O'CONNOR, Jerome. Paulo de Tarso: História de um apóstolo. Trad. Valdir Marques. São Paulo: Paulus/Loyola, 2004.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. *Instituições de Direito de Família*. Leme SP: Editora de Direito, 2000.

MEEKS, Wayne. *Os primeiros cristãos urbanos, o mundo social do Apóstolo Paulo*. São Paulo: Paulinas, 1992.

OTZEN, Benedikt. *O Judaísmo na Antiguidade: A história política e as correntes religiosas de Alexandre Magno até o imperador Adriano*. Trad. Rosângela Molento Ferreira. São Paulo: Paulinas, 2003.

PAPA PIO XI. *Carta Encíclica Casti Connubii*. Santa Sé: Vatican, 1930, s.p. Disponível em https://www.vatican.va/content/pius-xi/es/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19301231_casti-connubii.html Acesso em 08/08/2021.

PAPA JOÃO PAULO II. *Código de Direito Canônico*. Santa Sé: Vatican, 1983. Disponível em https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf Acesso em 08/08/2021.

PAPA LEÃO XIII. *Carta Encíclica Arcanum Divinae Sapientiae*. Santa Sé: Vatican, 1880, s.p. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/it/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_10021880_arcanum.html Acesso em 08/08/2021.

PAUL, André. *O Judaísmo Tardio: História política*. Trad. Benôni Lemos. São Paulo: Paulinas, 1983.

RAMOS, José Augusto; PIMENTEL, Maria Cristina de Sousa; FIALHO, Maria do Céu; RODRIGUES, Nuno Simões (coords.). *Paulo de Tarso: Grego e Romano, Judeu e Cristão*. Lisboa: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

SANDERS, Ed Parish. *Paolo e il Giudaismo Palestinese: Studio comparativo su modelli di religione*. Brescia: Paideia, 1986; SCHUBERT, Kurt. *Os Partidos Religiosos Hebraicos da Época Neotestamentária*. São Paulo: Paulinas, 1979.

TOTVÁRAD, Carlos Boris de. *Reflexões sobre a Emenda Substitutiva: Os Paradoxos do Discurso*. Rio de Janeiro: Henrique Laemmert, 1861.

VIDE, D. Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia de Antonio Lousada Antunes, 1853.

WALD, Arnold. *Direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ZANONE, Valério. *Laicismo*. In: BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). *Dicionário de Política*. Trad. Carmen C. Varriale. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

ZEITLIN, Irving M. *Jesus and the Judaism of his Time*. Oxford University Press, 1988.